



Tamboril
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
152
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germíniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br



Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° 0000220250715000142



Unidade responsável
Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Tamboril



Data
15/07/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tamboril enfrenta atualmente um desafio significativo no que tange à normatização e atualização do Plano Diretor Municipal, conforme previsto no Estatuto da Cidade. A complexidade técnica e a relevância estratégica desse instrumento de planejamento territorial exigem uma atuação jurídica especializada que a atual estrutura administrativa da Prefeitura não consegue atender devido à insuficiência de recursos disponíveis e à necessidade de conhecimento jurídico especializado e atualizado que vai além da capacidade interna disponível. Isso reflete uma incompatibilidade da estrutura atual com os complexos requisitos técnicos e legais atualizados necessários para a elaboração e revisão dos projetos de leis relacionadas ao uso e ocupação do solo, código de obras, entre outros, fundamentado no processo administrativo que consolida os Documentos de Formalização da Demanda (DFDs) e respaldado por registros objetivos como manifestações técnicas e diretrizes legais, conforme disposto nos arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Caso essa demanda institucional não seja atendida, os impactos operacionais e sociais potencialmente prejudiciais se manifestarão na forma de interrupção do desenvolvimento ordenado e sustentável do município, além da possível inadequação legal de normas essenciais para a gestão territorial e urbanística local. Isso poderá resultar em uma defasagem na adequação das diretrizes urbanas municipais às normas atuais e regiões desassistidas pelo Planejamento Diretor, comprometendo a segurança jurídica e a eficiência no trâmite de propostas legislativas fundamentais, em desconformidade com o interesse público e os princípios de eficiência e economicidade que regem a administração pública.





A contratação de um escritório de advocacia especializado em consultoria jurídica legislativa objetiva sanar esse déficit, promovendo a continuidade dos serviços de revisão, elaboração e acompanhamento de projetos legislativos vinculados ao Plano Diretor. O resultado pretendido com essa contratação é a modernização processual jurídica e a conformidade legal das normatizações futuras com as diretrizes estaduais e federais, além de assegurar a integração entre os poderes Executivo e Legislativo municipal. Essa ação está alinhada com os objetivos estratégicos da Administração Pública local, principalmente no que diz respeito ao cumprimento das diretrizes constitucionais de desenvolvimento urbano sustentável.

A análise integrada do processo administrativo consolidado ratifica que a contratação é imprescindível para o atendimento das necessidades identificadas, resolvendo efetivamente questões críticas e apoiando a consecução dos objetivos institucionais estratégicos da Prefeitura de Tamboril. Esta medida se confirma como uma ação em conformidade com os princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021, destacando sua centralidade pela eficiência, planejamento e especificado interesse público.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Gabinete do Prefeito	STEPHANE LAÍS FERREIRA DE SOUSA

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação visa atender à demanda do Município de Tamboril, especificamente quanto à necessidade de acompanhamento jurídico especializado na elaboração e tramitação legislativa de projetos de leis vinculadas ao Plano Diretor Municipal, conforme destacado pela área requisitante. Esta exigência decorre da complexidade técnica associada à normatização do Plano Diretor e seus instrumentos urbanísticos, que demandam conhecimento jurídico especializado e constantemente atualizado em conformidade com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). A função desempenhada pelo escritório de advocacia contratado será crucial para assegurar que as normas municipais estejam em conformidade com diretrizes constitucionais e legais, promovendo a segurança jurídica e a integração eficiente entre as esferas do Executivo e Legislativo Municipal.

Os requisitos técnicos mínimos estabelecidos para esta contratação incluem a comprovação de experiência em assessoria jurídica na área de urbanismo, especificamente em relação à legislação pertinente ao planejamento territorial e desenvolvimento urbano sustentável. Esses critérios são fundamentados nos princípios de eficiência e economicidade, conforme o art. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que o contratado possua a capacitação necessária para fornecer orientações jurídicas precisas e oportunas, ajustadas às particularidades locais e normas federais e estaduais envolvidas. Metodologias eficazes de revisão e elaboração



de minutas de projetos de leis efetivamente embasarão as decisões municipais, alinhando-se às metas de desenvolvimento sustentável.

Dado o papel estratégico do Plano Diretor, a escolha do prestador de serviços deve evitar percebidas exclusividades, garantindo um ambiente de competitividade saudável, em linha com o que prega a Lei nº 14.133/2021. Essa contratação não recorrerá ao catálogo eletrônico de padronização, pela ausência de itens compatíveis integralmente com as especificações exigidas, tal como a gestão contínua e comprometida com particularidades do contexto municipal.

Para esta contratação, não há indicação de marcas ou modelos específicos devido à natureza do serviço, atendendo ao princípio geral de vedação com justificações perfeitamente alinhadas ao desejo de manter o amplo espectro competitivo. Critérios de sustentabilidade relevantes a essa especificidade incluem garantir que os serviços jurídicos proporcionem instrumentos legislativos que orientem para práticas de urbanização e ocupação de solo responsáveis, embora dispensáveis diretamente no teor fundamental do ajuste contratual aqui abordado.

Todos os requisitos aqui delimitados são espelhados nas necessidades formalmente identificadas pelo DFD, somando-se à necessidade de suporte técnico contínuo que auxilie a Administração Pública na ampliação de seu conhecimento e na implantação eficaz de seus projetos estratégicos. Assim, pautado pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, com ênfase nos artigos 5º e 18, este documento estabelece a base técnica que sustentará futuras fases de levantamento de mercado e seleção de propostas mais vantajosas para a Administração, mantendo sempre a adequação à necessidade específica da Prefeitura de Tamboril.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do objeto descrito na 'Descrição da Necessidade da Contratação', visando prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhado aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática. No contexto apresentado, o objeto refere-se à prestação de serviços, especificamente à consultoria jurídica para acompanhamento e elaboração de minutas de projetos de leis, vinculadas ao Plano Diretor Municipal de Tamboril-CE.

Para a determinação da natureza do objeto de contratação, observou-se que a demanda consiste na 'prestação de serviços de consultoria jurídica', conforme identificado na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Este serviço requer especialização jurídica voltada ao suporte técnico na normatização e tramitação legislativa, o que caracteriza uma necessidade de serviço especializado em vez de aquisição de bens.

A pesquisa de mercado incluiu a consulta a fornecedores especializados em consultoria jurídica, a análise de contratações similares realizadas por outros órgãos e a consulta a fontes públicas confiáveis. Os resultados das consultas a pelo menos três



prestadores de serviços jurídicos indicaram uma faixa de preços compreendida entre R\$ 55.000,00 a R\$ 65.000,00, considerando variáveis como experiência, prazos de entrega de minutas e complexidade técnica dos projetos. Analisando contratações similares, constatou-se que outros municípios optaram por processos semelhantes, com valores de contratos alinhados à faixa identificada, além de adotar metodologias inovadoras de tecnologia jurídica para otimizar a tramitação de legislações. Fontes como o Painel de Preços e Comprasnet reforçaram a variação de preços e destacaram inovações em assessorias legais, incluindo o uso de ferramentas digitais para eficiência e transparência.

A apresentação e comparação de alternativas foram baseadas em critérios técnicos, econômicos, operacionais, jurídicos e de sustentabilidade. Alternativas como desenvolvimento interno ou contratação esporádica não foram consideradas viáveis devido à especialização exigida. A comparação se concentrou entre a contratação de escritórios de médio porte com experiência reconhecida e firmas maiores que empregam tecnologias sofisticadas de suporte legislativo, ambas dentro da faixa de preços estipulada.

A justificativa para a alternativa considerada mais vantajosa recaiu sobre escritórios de advocacia de médio porte com expertise comprovada na legislação municipal. Esta opção destacou-se por apresentar eficiência econômica e operacional, oferecendo flexibilidade e disponibilidade de especialistas prontamente, além de alinhamento estratégico aos 'Resultados Pretendidos'. Tal abordagem assegura o uso eficaz dos recursos orçamentários disponíveis e continua a promover a sustentabilidade com serviços digitais, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso VII.

Recomenda-se a abordagem de contratação de serviços de consultoria jurídica especializada por meio de escritórios de advocacia de médio porte, fundamentada nas análises apresentadas e nos Dados da Pesquisa. Esta recomendação visa assegurar competitividade e transparência, conforme os princípios dispostos nos arts. 5º e 11, garantindo que a contratação atenda plenamente às necessidades do Município de Tamboril-CE.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para a contratação do escritório de advocacia visa atender à imprescindível necessidade de suporte jurídico especializado no contexto da revisão, elaboração e acompanhamento de minutas de projetos de leis complementares e ordinárias associadas ao Plano Diretor Municipal de Tamboril. Essa contratação tem como foco fornecer assessoria técnica jurídica à tramitação legislativa, em conformidade com a Lei nº 10.257/2001, assegurando que as normas municipais sejam elaboradas com qualidade e dentro das diretrizes legais necessárias para o desenvolvimento urbano sustentável.

O escopo abrange a prestação de serviços jurídicos especializados, que incluem a revisão de conteúdo urbanístico e técnico, além de assistência legal meticulosa ao processo legislativo. O escritório selecionado deverá demonstrar competência técnica



e experiência na área de consultoria legislativa e urbanística, capacitando o Município a alcançar maior segurança jurídica e eficácia na normatização territorial.

Com base no levantamento de mercado e nos resultados esperados, a contratação almeja fortalecer a cooperação entre o Executivo e o Legislativo de Tamboril, promovendo a integração necessária para um planejamento territorial coerente e efetivo. A solução proposta é justificada pela complexidade técnica envolvida e visa otimizar a atuação administrativa ao incorporar expertise externa nos trâmites legais, além de considerar economicidade e alinhamento com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente a eficiência, interesse público e planejamento.

Ao prover os serviços contratados, a solução assegura que o município, mesmo com limitações internas em corpo técnico jurídico, possa operar eficazmente na formulação de políticas públicas integradas e no cumprimento de seus objetivos legais e de desenvolvimento sustentável. Este arranjo não apenas atende à necessidade identificada pela Administração, mas também representa a melhor alternativa, tecnicamente viável, conforme evidenciado nos dados levantados pelo estudo técnico preliminar.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA, COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR, REVISAR E ELABORAR MINUTAS DE PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS VINCULADAS AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE TAMBORIL	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA, COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR, REVISAR E ELABORAR MINUTAS DE PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS VINCULADAS AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE TAMBORIL	1,000	Serviço	60.400,00	60.400,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 60.400,00 (sessenta mil, quatrocentos reais)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO



O parcelamento do objeto da contratação, conforme o art. 40, V, b, da Lei nº 14.133/2021, destina-se a fomentar a competitividade, um dos objetivos fundamentais do processo licitatório (art. 11). Essa prática deve ser promovida sempre que viável e vantajosa para a Administração. Nesta análise preliminar, é crucial considerar se a divisão do objeto em itens, lotes ou etapas pode ser tecnicamente implementada. Tal decisão deve levar em conta a visão abrangente do projeto, a eficiência e a economicidade (art. 5º), assim como instruído na 'Seção 4 - Solução como um Todo'.

Avaliando a possibilidade de parcelamento, observa-se que o objeto em questão pode ser dividido por itens ou lotes, alinhando-se com o §2º do art. 40. A indicação prévia do processo administrativo sugere uma estrutura por itens, que, juntamente com a pesquisa de mercado, demonstra a existência de fornecedores especializados capazes de fornecer partes distintas do serviço. Essa segmentação pode potencializar a competitividade, facilitando o aproveitamento do mercado local e introduzindo racionalização logística, conforme demandas específicas dos setores envolvidos.

Enquanto o parcelamento é tecnicamente viável, uma execução integral pode oferecer vantagens adicionais, conforme art. 40, §3º. A integração completa do serviço possibilita economias de escala e uma gestão contratual mais eficiente (inciso I), assegura a coerência de um sistema unificado (inciso II), e mantém a padronização quando um fornecedor exclusivo é necessário (inciso III). Esta abordagem reduz significativamente os riscos de comprometimento técnico e de responsabilização, especialmente em serviços que demandam coesão e uniformidade operacional.

No que concerne aos impactos na gestão e fiscalização, a contratação única simplifica os processos de controle contratual e preserva a responsabilidade técnica. Em contrapartida, o parcelamento poderia aprimorar a supervisão individualizada de entregas descentralizadas, mas também acarretaria aumento na complexidade administrativa. Considerando os atuais limites de capacidade institucional e com base nos princípios de eficiência descritos no art. 5º, a execução consolidada se apresenta como mais adequada.

Conclusivamente, recomenda-se a execução integral do objeto, este alinhando-se mais fortemente com os resultados pretendidos expressos na 'Seção 10 - Resultados Pretendidos'. Este método não só promove a economicidade e a competitividade como responde melhor aos critérios estipulados no art. 40, assegurando que a finalidade administrativa seja alcançada de forma eficiente e sustentável.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação de serviços de consultoria jurídica especializada para o acompanhamento, revisão e elaboração de minutas de projetos de leis complementares e ordinárias vinculadas ao Plano Diretor Municipal de Tamboril-CE é fundamental para atender às necessidades técnicas e legislativas descritas na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Esta demanda não foi prevista no Plano de Contratação Anual (PCA), sendo justificada por sua natureza emergencial e complexa, conforme dispensa definida no art. 75, VI-VIII, da Lei nº 14.133/2021.



Apesar da ausência no PCA indicado, medidas corretivas serão adotadas, incluindo consideração desta demanda nas próximas revisões do PCA. Essa abordagem visa mitigar riscos futuros e assegurar o encaixe das contratações imprevistas no planejamento orçamentário e administrativo regular. Esse procedimento garante que os objetivos da economicidade e competitividade, previstos nos arts. 5º e 11, sejam respeitados, e que a contratação se alinhe progressivamente a todos os instrumentos de planejamento da administração pública.

Este alinhamento parcial busca garantir que a contratação contribua efetivamente para resultados vantajosos e competitivos, estimulando a transparência no planejamento e execução de ações da administração pública, como delineado no art. 11, promovendo, assim, a adequação às necessidades identificadas e aos 'Resultados Pretendidos'.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados desta contratação incluem a otimização substancial dos processos legislativos do município de Tamboril, especificamente pela segurança jurídica incrementada na revisão e elaboração de projetos de leis complementares e ordinárias vinculadas ao Plano Diretor. Esta ação está alinhada com os princípios de eficiência e economicidade delineados nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021, garantindo que os recursos humanos, materiais e financeiros sejam empregados de maneira mais eficaz.

A expectativa é de que a contratação reduza consideravelmente os custos operacionais associados à tramitação e elaboração de legislação, ao mesmo tempo que aumenta a eficiência por meio de um acompanhamento jurídico especializado. Subsequente ao levantamento de mercado, demonstrou-se ser esta a solução mais alinhada às demandas municipais, otimizando a capacitação do corpo técnico existente e promovendo um uso mais racional dos recursos humanos através de uma clara distribuição de responsabilidades e inovação nos processos legislativos.

Em termos de recursos materiais, espera-se uma menor incidência de retrabalho, o que frequentemente leva ao desperdício de insumos, e na esfera financeira, prevê-se a diminuição dos custos unitários devido a um ganho de escala na prestação dos serviços contratados. Este alinhamento com o princípio da competitividade do art. 11 da mesma lei, assegura que os processos sejam não só economicamente viáveis, mas se traduzam em melhorias estruturais no plano de desenvolvimento municipal.

Para garantir a mensuração dos resultados no decorrer da execução do contrato, e em atendimento aos princípios estabelecidos, o uso de Instrumento de Medição de Resultados (IMR) será incorporado. Tais métricas permitirão o monitoramento contínuo de indicadores-chave, como o percentual de economia ou as horas de trabalho reduzidas, servindo como evidências dos ganhos estimados e embasando relatórios futuros.

Em última análise, os resultados pretendidos com esta contratação justificam o



dispêndio público ao promover uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos disponíveis, potencializando o cumprimento dos objetivos institucionais previstos no art. 11, ao mesmo tempo que assegura maior alinhamento com as diretrizes de planejamento urbano e legislação vigente. Em casos onde a natureza exploratória das atividades impeça a realização de estimativas mais precisas, serão incluídas justificativas técnicas oportunas, conforme necessário.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base na descrição da necessidade da contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato, conforme art. 116, será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, por exemplo, uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas a resultados pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, considerando um objeto simples que dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A análise da necessidade de contratação de serviços de consultoria jurídica para a revisão e elaboração de minutas de projetos de leis vinculadas ao Plano Diretor Municipal de Tamboril evidencia a complexidade e a especialização técnica requisitadas, conforme detalhado nos documentos processuais. A contratação destinada a atender essa necessidade não se caracteriza por padronização,



repetitividade, incerteza de quantitativos ou entregas fracionadas, aspectos que tipificariam o uso adequado do Sistema de Registro de Preços (SRP).

O SRP é geralmente adotado em situações de incerteza quanto à demanda total ou quando a mesma demanda envolve múltiplas entregas ao longo do tempo. Todavia, para o caso perquirido, a natureza singular e especializada da consultoria jurídica sugere que a contratação seja realizada de forma direta e pontual, garantindo assim o atendimento específico e imediato da demanda. O modelo de contratação tradicional, considerando esses aspectos técnicos e operacionais, emerge como opção mais adequada para assegurar a segurança jurídica e eficiência necessárias ao processo legislativo do município, alinhado aos interesses do Gabinete do Prefeito.

Do ponto de vista econômico, a contratação direta permite que o município selecione criteriosamente um escritório com expertise comprovada na área de direito urbanístico e legislativo, otimizando assim o uso dos recursos previstos no orçamento. O levantamento de mercado prévio possibilita a demonstração da vantajosidade econômica, alinhando-se ao estabelecido nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de evitar sobrepreço e assegurar a oferta mais vantajosa.

Considerando a gestão eficiente dos contratos, a contratação tradicional facilita a administração das obrigações específicas estabelecidas e possibilita melhor monitoramento do cumprimento dos serviços, aspectos estes de grande importância para garantir que os interesses públicos sejam atingidos de maneira eficaz e célere. A previsão de utilização do SRP para a contratação específica aqui discutida não se adequa ao contexto apresentado, também em razão da ausência de um Plano de Contratação Anual específico para guiar tal abordagem.

Em suma, diante da análise criteriosa baseada na 'Descrição da Necessidade da Contratação' e na 'Solução como um Todo', conclui-se que a via de contratação tradicional é adequada para otimizar recursos, assegurar a eficiência dos serviços requeridos, garantir a agilidade na prestação de serviços de consultoria jurídica e promover a competitividade segundo os princípios estabelecidos na legislação vigente.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na presente contratação deve ser analisada à luz da sua viabilidade e vantajosidade, considerando os critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos delineados pelos arts. 5º e 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021. Conforme o objeto da contratação, que consiste na prestação de serviços de consultoria jurídica especializada para a revisão e elaboração de minutas de projetos de leis municipais, sua natureza é predominantemente técnica e especializada, sem exigir múltiplas especializações ou uma complexidade que justifique a necessidade de formação de consórcios.

O caráter técnico e a especialização requerida para a consultoria jurídica, bem como a implementatividade da mesma, tornam a participação de empresas na forma de consórcio vedada. Endereço: Rua das Flores, nº 1000, Centro, Tamboril - RN, CEP: 59300-000, Bairro São Pedro CNPJ: 07.705.817/0001-64



particularmente no contexto do Plano Diretor Municipal de Tamboril, aponta-se que um único escritório de advocacia, devidamente capacitado, possui capacidade adequada para atender a essa demanda. A natureza deste serviço, que envolve a elaboração e revisão de documentos legais, pode ser mais bem administrada por um fornecedor único, promovendo assim a eficiência e economicidade almejadas pelo art. 5º. Portanto, tal configuração demonstra que não há necessidade do somatório de capacidades que justificaria a participação em consórcio.

Ao considerar a simplicidade administrativa e a economicidade, a contratação direta de um único escritório pode evitar o aumento da complexidade na gestão e fiscalização que o uso de consórcios acarretaria. Além disso, a exigência de compromisso de formação do consórcio, eleição de uma empresa líder, e a responsabilidade solidária, previstas no art. 15, poderiam não oferecer benefícios adicionais significativos dado o escopo do objeto contratado. Este cenário reforça a opção por um fornecedor único como a alternativa mais adequada e compatível com o interesse público e a suficiência da prestação do serviço.

Além disso, a vedação da participação de consórcios não compromete a isonomia entre possíveis licitantes ou a segurança jurídica do processo, já que a configuração do objeto e o contexto operacional demonstram melhor aplicação através de um fornecedor individual qualificado. Assim, conclui-se que a adesão de consórcios para esta contratação não seria vantajosa, e a decisão pela vedação se mostra mais adequada aos 'Resultados Pretendidos', concentrando-se na eficiência e na segurança jurídica, conforme previsto nos artigos mencionados da Lei nº 14.133/2021.

| 14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes visa garantir um planejamento eficaz e integrado, assegurando que a contratação em questão esteja alinhada com outras iniciativas da Administração Pública. Este exame é essencial para identificar oportunidades de economia, evitar desperdícios e assegurar que não haja sobreposição de esforços ou recursos na execução. Contratações correlatas referem-se às aquelas com objetos semelhantes ou que complementam a solução proposta, enquanto as interdependentes são aquelas cujas execuções dependem desta contratação ou que são necessárias para a sua implementação bem-sucedida.

Neste contexto, não foram identificadas contratações passadas, atuais ou planejadas que estejam diretamente relacionadas à prestação de serviços de consultoria jurídica com foco no Plano Diretor de Tamboril, conforme descrito nas seções 'Descrição dos Requisitos da Contratação' e 'Descrição da Solução como um Todo'. Ademais, dado que essa contratação visa atender uma necessidade específica do Gabinete do Prefeito de Tamboril, as especificações técnicas e quantitativas já consideram a ausência de contratos similares que possam ser agrupados para economia ou padronização. No entanto, é importante assegurar que a infraestrutura necessária, como espaços físicos e recursos tecnológicos, esteja disponível, ainda que não diretamente dependente de outras contratações, para evitar problemas logísticos ou de operação.



A análise realizada não indicou a necessidade de ajustes nos quantitativos, requisitos técnicos ou no formato de contratação que impactem a exigência atual, resultando em uma conclusão de que a contratação é independente e auto-suficiente. Caso surjam novas informações ou condições durante a fase de elaboração do termo de referência, recomenda-se que quaisquer adaptações necessárias sejam encaminhadas como 'Providências a Serem Adotadas'. Isso assegurará que a contratação atenda plenamente às diretrizes do art. 18, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo eficiência e economicidade no processo.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A contratação de serviços de consultoria jurídica especializada para o acompanhamento e revisão de minutas de projetos de leis complementares e ordinárias vinculadas ao Plano Diretor Municipal de Tamboril, conforme a Lei nº 10.257/2001, possui impacto ambiental indireto relacionado ao uso de recursos computacionais e à geração de resíduos provenientes da necessidade de gerenciamento documental. Identificam-se possíveis impactos ambientais ao longo do ciclo de vida, como consumo de energia elétrica em escritórios, de forma a atender às diretrizes de eficiência e sustentabilidade previstas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A análise do ciclo de vida sob a perspectiva operacional e administrativa indica que soluções sustentáveis como o uso de documentos digitais são preferíveis para minimizar o consumo de insumos físicos. O planejamento sustentável, conforme o art. 12 da referida lei, pode ser promovido com a utilização de tecnologias que incentivem a redução do uso de papel e outros materiais consumíveis, além de práticas como a adoção de logística reversa, principalmente para equipamentos de escritório obsoletos ou em desuso, respeitando os critérios de competitividade e vantajosidade do art. 11.

Medidas mitigadoras incluem a implementação de requisitos de baixo consumo de energia; utilizando equipamentos com selo Procel A e incentivando práticas de trabalho remoto que reduzam a pegada de carbono associada a deslocamentos físicos. Estas medidas alinharam-se com o art. 6º, inciso XXIII, favorecendo a economicidade e a eficiência no uso de recursos. A introdução de insumos biodegradáveis no ambiente de trabalho e a adequação dos processos administrativos para suportar essas práticas também são essenciais para otimizar recursos, responder aos objetivos de sustentabilidade e concretizar os resultados pretendidos, minimizando impactos ambientais significativos.

Essas diretrizes asseguram que os recursos são utilizados de forma consciente e sustentável, promovendo um equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental. Em ausências de impactos significativos, como é o caso de bens e serviços de uso imediato, fundamenta-se tecnicamente a neutralidade ambiental, cumprindo o papel de promover tanto a sustentabilidade quanto a eficiência, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.





16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação dos serviços de um escritório de advocacia especializado para a prestação de consultoria jurídica ao Plano Diretor Municipal de Tamboril-CE é declarada viável e vantajosa, consolidando diversas análises técnicas, econômicas, operacionais e jurídicas apresentadas ao longo do Estudo Técnico Preliminar. Essencialmente, os elementos técnicos indicam que a complexidade do objeto a ser contratado exige conhecimento jurídico especializado e atualizado. Este conhecimento é necessário para revisar, elaborar e acompanhar minutas de projetos de leis complementares e ordinárias, garantindo a conformidade com a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e outras normas legais aplicáveis.

Do ponto de vista econômico, a estimativa do valor da contratação está razoavelmente alinhada com os valores praticados no mercado, conforme demonstrado pelo levantamento de mercado. Isso indica a economicidade da proposta, que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, assegurando que o montante de R\$ 60.400,00 é proporcional à complexidade e especificidade dos serviços a serem prestados.

Operacionalmente, a contratação atende à necessidade urgente de suporte jurídico qualificado, indispensável para garantir a legalidade e eficácia na tramitação e implementação do Plano Diretor Municipal, especialmente considerando-se a limitação da estrutura administrativa interna da Prefeitura de Tamboril. A solução também se mostra sustentável, pois busca integração e harmonia entre o desenvolvimento urbano e a legislação vigente, promovendo um contexto legislativo e urbanístico mais coerente e eficiente.

Além disso, os resultados pretendidos envolvendo segurança jurídica, agilidade processual e integração entre o Executivo e o Legislativo Municipal justificam a contratação. A proposta se mostra alinhada tanto com os princípios de eficiência, legalidade e interesse público, conforme estipulados no art. 5º, quanto com os objetivos do processo licitatório relativos à seleção de proposta vantajosa para a Administração Pública, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O reforço sobre a vantagem estratégica do Plano Diretor na ordenação e no desenvolvimento sustentável do município sublinha a pertinência da contratação frente ao planejamento estratégico municipal, em congruência com o art. 40 da referida Lei.

Conclui-se, portanto, que a contratação do escritório jurídico especializado é necessária e razoável para atender às demandas do município de Tamboril, e se recomenda a realização da contratação. Esta decisão deverá ser incorporada ao processo de contratação, servindo de base para a autoridade competente. Caso surjam desafios como insuficiência de dados no mercado ou riscos não mapeados adequadamente, a autoridade poderá considerar justificativas técnicas para replanejamento ou ajustes na modalidade e escopo da contratação, salvaguardando o melhor interesse público.



Tamboril
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
162
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Tamboril / CE, 15 de julho de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Francisco Marques Moura
Francisco Marques Moura
PRESIDENTE

Amanda Luiza da Silva Medeiros
AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS
MEMBRO

